

DECISÃO Nº 1541646, DE 27 DE JULHO DE 2021

Processo nº 25752.501029/2017-99

AI5 nº 1863249171 - PP-Rio de Janeiro

Autuada: ESPIRITO DE PORCO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI.

A empresa Espírito de Porco Comércio de Alimentos Eireli foi autuada em 12 de agosto de 2017 por ter mantido água para uso pessoal dos manipuladores no mesmo refrigerador de armazenamento de alimentos semi e pré-preparados/ preparados que serão ofertados no evento, conduta que infringe a legislação sanitária e está tipificada na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS).

Notificada da autuação em 13 de setembro de 2017 (fls. 04), a Autuada não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22 de junho de 2018 pela manutenção do AIS (fls. 09-10), classificando, posteriormente, o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 19).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS.

Noto que a Notificação nº 348/17 (fls. 7) exigia que a Autuada: 1) identificasse os produtos preparados com a data de fabricação e o prazo de validade de cinco dias para alimentos refrigerados; 2) providenciasse local adequado para a guarda de material de uso próprio (mochilas nos armários); 3) providenciasse local adequado para a guarda de alimento de uso

próprio (ex. água); e, 4) providenciasse o controle de temperatura dos refrigeradores e mantivesse tais registros organizados de forma adequada. Além disso, tal documento também mostra que o item 3 não fora cumprido.

O uso compartilhado do mesmo refrigerador para armazenar água de uso próprio dos manipuladores e outros alimentos poderia acarretar uma maior frequência na abertura da porta do refrigerador, o que poderia comprometer a manutenção da temperatura do ambiente, bem como levar à contaminação cruzada entre os alimentos ali armazenados.

Neste sentido, o descumprimento das Boas Práticas de Fabricação ou Manipulação de Alimentos pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

Dessa forma, o consumo de alimentos manipulados sem observância das boas práticas de fabricação representa risco à saúde do consumidor.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 284/2020//SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA e 123/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 10/11/2020 e 06/04/2021, respectivamente.

O Ofício nº 123/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA foi entregue pelos Correios em 15/04/2021, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Trata-se de empresa primária no que se refere a

anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 14) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 19).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 27/07/2021, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1541646** e o código CRC **F05D30B2**.